

Primeiras impressões sobre a petição inicial e a improcedência liminar do pedido no novo Código de Processo Civil

Nelson Finotti Silva¹

1. Introdução

A Lei nº 13.105, publicada no dia 16 de março de 2015, disciplina o novo Código de Processo Civil e entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, tendo em vista que, no artigo 1.045, há disposição expressa de vigência do NCPC² para depois de decorrido 01 (um) ano da data da sua publicação³.

O NCPC é o resultado de um trabalho que teve início no final do mês de setembro de 2009, quando o então presidente do Senado Senador José Sarney nomeou uma Comissão de Juristas que foram encarregados de elaborar um anteprojeto do NCPC, comissão presidida pelo Min. Luiz Fux⁴.

Em 08 de junho de 2010, o anteprojeto da Comissão é apresentado ao Senado Federal e se transforma no PLS - 166/2010 onde tramita até 20.12.10, quando é enviado à Câmara dos Deputados - PL - 8046/10 e, depois de várias alterações, em 26.03.2014 foi aprovada a redação final do NCPC pela Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado Federal em 09.04.2014; após algumas alterações foi aprovado no dia 17.12.14 o texto final do NCPC e encaminhado à Presidência da República para sanção, portanto, do início dos trabalhos da Comissão até a

1 Procurador do Estado de São Paulo lotado na Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca/SP. Professor do curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem. Professor do curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Fafica.

2 NCPC – Novo Código de Processo Civil.

3 “Art. 1045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

4 A comissão foi composta pelos seguintes juristas: Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora), Dr. Adroaldo Furtado Fabrício, Dr. Humberto Theodoro Júnior, Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, Dr. José Miguel Garcia Medina, Dr. Bruno Dantas, Dr. Jansen Fialho de Almeida, Dr. Benedito Cerezo Pereira Filho, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Dr. Elpidio Donizetti.

sanção presidencial⁵ passaram-se mais de 06 (seis) anos para a promulgação de um Novo Código de Processo Civil.

O NCPC, composto por 1.072 artigos, está estruturado em duas partes, a **Parte Geral** composta de 06 (seis) livros – Livro I – Das Normas Processuais Cíveis, Livro II – Da Função Jurisdicional, Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Livro IV – Dos Atos Processuais, Livro V – Da Tutela Provisória, e Livro VI – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo, e a **Parte Especial** dividida em 03 (três) livros – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Livro II – Do Processo de Execução e o Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e, finalizando o NCPC, há o Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias.

O código vigente prevê dois procedimentos para o processo de conhecimento, o procedimento comum dividido em ordinário e sumário e o procedimento especial. No NCPC, foram mantidos dois procedimentos – o comum e especial, extinto o rito ordinário e sumário.

2. Petição inicial e seus requisitos

A petição inicial está disciplinada no NCPC na Parte Especial, Livro I, intitulado Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença entre os artigos 319 ao 331.

O artigo 319, à semelhança do artigo 292 do CPC/73, dispõe sobre os requisitos da petição inicial.

2.1 Endereçamento (I)

O inciso I do art. 319 trata do endereçamento, e não poderia ser diferente, levando-se em consideração o princípio informativo da lógica. A diferença para o CPC/73 está na substituição das expressões “juiz ou Tribunal” por “juízo”.

2.2 Qualificação das partes (II)

Ao dispor sobre a identificação, qualificação das partes, o inciso II inova em três pontos: primeiro, ao exigir a indicação do número de inscrição no Cadastro

⁵ Foram vetados os seguintes dispositivos por “contrariedade ao interesse público”: artigo 35, artigo 333, o inciso X, do artigo 515, o § 3º, do artigo 895, o inciso VII, do artigo 937, o inciso XII, do artigo 1.015, e o artigo 1.055.

de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; segundo, a necessidade de indicar endereço eletrônico; terceiro, a necessidade de informar a existência da união estável.

Em relação ao CPF e CNPJ, na verdade, não se trata de uma inovação na legislação, porquanto o artigo 15 da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já exige⁶.

A indicação do endereço eletrônico decorre da imposição do artigo 246, V e seus parágrafos 1º e 2º, que determinam que a citação e a intimação das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, sejam realizadas pela forma eletrônica; também serão citados e intimados, por meio eletrônico, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta inclusive.

Os artigos 1.050 e 1.051 determinam que estas pessoas, mais o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência do NCPD, deverão providenciar o cadastro do endereço eletrônico junto à administração do tribunal no qual atuem⁷.

Por fim, em relação à qualificação, o legislador passou a exigir a identificação da existência da união estável, não havendo necessidade de sua prova, não obstante a sua comprovação ser necessária para fins de consentimento para demandar ou formar litisconsórcio necessário passivo, nos termos do artigo 73, § 3º.

Nos termos dos §§ 1º ao 3º do artigo 319, a petição inicial não poderá ser indeferida se os requisitos da qualificação se tornarem obstáculos a afastarem o jurisdicionado do acesso à justiça.

Assim, poderá o autor que não tiver as informações necessárias para a qualificação do réu requerer ao juiz, na petição inicial, diligências necessárias para obter os dados para a qualificação; trata-se da colaboração do Poder Judiciário e mesmo sem as informações necessárias se for possível a citação do réu ou se para

6 “Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal”.

7 “Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuam para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte”.

obter a qualificação forem necessárias medidas que poderão tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, a petição inicial não poderá ser indeferida. É a flexibilização do requisito da inicial em relação à qualificação das partes.

2.3 Causa de pedir (III)

Ao autor continua ter a obrigação de declinar na petição inicial a causa de pedir, ou seja, expor os fatos, os acontecimentos da vida que autorizam a sua pretensão, os acontecimentos que envolveram as partes e a indicação do fundamento jurídico e não fundamento legal, nos termos do inciso III, do artigo 319.

2.4 Pedido com suas especificações (IV)

O pedido com suas especificações também continua ser um requisito da petição inicial (art. 319, IV).

Os artigos 322 e 324 exigem que o pedido seja certo e determinado, sendo possível o pedido implícito nos termos do § 1º do art. 322, compreendendo no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

A interpretação do pedido deixa de ser restritiva e passa a ser considerada no seu todo, ou seja, a compreensão do pedido não deve ficar restrita à parte final da petição inicial; a interpretação deve levar em consideração todos os elementos constantes da inicial e em conformidade com o princípio da boa-fé (§ 2º, do art. 322)⁸.

Mantido sem qualquer alteração o pedido de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas (art. 323).

A formulação do pedido determinado, nos termos do *caput* do artigo 324, não afasta a possibilidade do pedido genérico, conforme dispõe o § 1º e seus incisos; nas ações universais quando não for possível ao autor individuar os bens demandados; quando não for possível, desde logo, determinar as consequências do ato ou do fato, ressaltando que foi excluída a palavra “ilícito” e, por fim, quando a determinação do objeto, expressão que foi incluída, ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O § 2º impõe que o mesmo seja observado à reconvenção.

⁸ Nesse sentido, o STJ já decidiu: “o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição inicial especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição” (REsp967.375, j. 02.09.10, rel. Min. Eliana Calmon).

O artigo 325 é cópia fiel do artigo 288 do CPC/73, portanto, não há qualquer novidade a respeito do pedido alternativo que é formulado a partir da existência da obrigação alternativa.

A cumulação subsidiária de pedidos foi mantida no NCPC, no artigo 326; o autor poderá formular pedidos na perspectiva da rejeição de um pedido outro ser acolhido, escolhendo o autor qual a ordem que eles devem ser examinados, ou seja, se estabelece uma hierarquia entre os pedidos.

Ao acolher o pedido principal, pode-se afirmar que o autor teve a procedência total do pedido, o que influi na sucumbência que será total para o réu; entretanto, se o pedido acolhido foi o subsidiário, o autor sucumbiu em parte, porque improcedente o pedido principal, assim, há sucumbência recíproca que deverá ser observada.

Também terá reflexo o acolhimento do pedido principal ou do subsidiário no plano recursal. Se acolhido o principal não terá o autor interesse em recorrer para exame do pedido subsidiário, mas se improcedente o principal e procedente o subsidiário, terá ele interesse em recorrer para exame pelo tribunal do pedido principal.

No parágrafo único do artigo 326 há previsão expressa da possibilidade da formulação de pedidos alternativos, ou seja, ao autor é facultado formular mais de um pedido, sem apontar a preferência; para o autor, o que importa é que um dos pedidos seja acolhido, o que será suficiente para se dar por satisfeito.

A cumulação simples de pedidos foi mantida no NCPC no artigo 327, sem muita alteração com o previsto no artigo 292 do CPC/73.

A inovação está no § 2º do artigo 327 ao autorizar expressamente a cumulação de pedidos que tenham procedimentos diferentes e se adote o procedimento comum, não exclui o emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com o procedimento comum.

O artigo 328 também é uma cópia fiel do artigo 291 do CPC/73 e dispõe sobre a obrigação indivisível com pluralidade de credores, e aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

A alteração do pedido ou da causa de pedir está mantida no NCPC no artigo 329, não havendo na nova regra necessidade de manter as partes originalmente indicadas na petição inicial quando a alteração for feita após a citação. A outra alteração decorre da existência de um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, assegurado ao réu o contraditório quando a modificação ocorrer com o seu

consentimento, facultando o requerimento de prova suplementar, mantendo-se a desnecessidade da concordância do réu quando o pedido para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir ocorrer até a sua citação.

O parágrafo único do artigo 329 prevê a aplicação do *caput* à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

2.5 Valor da causa (V)

O inciso V, do artigo 319, mantém a indicação do valor da causa como requisito.

Os critérios legais para fixar o valor da causa estão previstos nos artigos 291 ao 293, sem profundas alterações, mas é possível apontar ao menos três novidades. A primeira está no fato de na ação de divisão, de demarcação e de reivindicção, o valor da causa não será mais o da estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, CPC/73), mas o valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, IV).

A segunda novidade decorre da necessidade de na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, indicar o valor pretendido (art. 292, V).

Por fim, a terceira novidade está na possibilidade prevista em lei de o juiz de ofício e por arbitramento corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, sem prejuízo do próprio réu impugnar o valor da causa em preliminar da contestação (art. 292, § 3º e art. 293).

2.6 Provas (VI)

Mantida entre os requisitos da petição inicial a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI), não restando vedado o protesto genérico de todas as provas em direito admitidas, como hoje já é feito.

2.7 Audiência de conciliação e mediação (VII)

Não mais existe como requisito da petição inicial o requerimento para a citação do réu (art. 282, VII-CPC/73).

Presentes os requisitos da petição inicial, será ela deferida e o juiz determinará a citação do réu, portanto, a determinação da citação não decorre do pedido formulado pelo autor na inicial, mas de ato de ofício do juiz.

Poderá o autor na inicial requerer a citação do réu de forma diversa da regra geral que é o correio, mas o pedido deverá se justificar⁹.

Excluído o requisito do pedido da citação, incluído o requisito da opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação (art. 319, VII).

No NCPC, as duas formas ou técnicas de solução do conflito que tiveram muita atenção do legislador foram a conciliação e a mediação, tanto que ao tratar dos Auxiliares da Justiça o legislador reservou a Seção V, do Capítulo III, para tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165 a 175).

Não bastasse, no Capítulo V, do Título I, Livro I, da Parte Especial, o legislador disciplinou no artigo 334, que tem 12 (doze) parágrafos, a Audiência de Conciliação ou de Mediação.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi publicada em 22 de abril do corrente ano a Lei nº 15.804/15, que dispõe sobre o abono variável e a jornada de trabalho dos conciliadores e mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito.

O Plenário do Senado Federal aprovou no dia 02 de junho p.p. projeto de lei que teve origem na Câmara dos Deputados, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, projeto de lei que aguarda sanção presidencial¹⁰.

Há disposição expressa no NCPC determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Câmaras de Mediação e de Conciliação para a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo¹¹.

Recebida a petição inicial, presentes seus requisitos e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação para a qual o réu será citado, e o autor intimado na pessoa de seu advogado.

9 “Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

...

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.

10 O presente artigo foi escrito no dia 06 de junho e ainda o projeto não havia sido sancionado.

11 “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”.

Se o autor não quiser participar da audiência de conciliação, deverá constar expressamente na petição inicial seu desinteresse pela composição consensual, ou seja, que não lhe interessa a designação da audiência.

Na hipótese de nada constar na petição inicial tem-se pela concordância do autor na realização da citada audiência.

O réu também poderá manifestar-se contra a realização da audiência de conciliação e deverá fazê-lo até 10 (dez) dias antes da audiência.

Entretanto, para que a audiência não seja realizada, não basta a manifestação de um ou de outro, nos termos do § 4º do artigo 334; a audiência não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado na audiência, seja do autor, seja do réu, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será punido o ausente, com multa em favor da União ou do Estado de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º).

Tendo em vista a consequência da ausência injustificada na audiência de conciliação e mediação, é de se considerar eventual responsabilidade funcional do Advogado Público que deixar de comparecer a tal ato.

2.8 Documentos que devem instruir a petição inicial

O artigo 320 é cópia do artigo 283 CPC/73 que mantém a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

3. Emenda da petição inicial

Emendar a petição inicial continua sendo um direito subjetivo do autor antes de tê-la indeferida (art. 321).

A novidade está na necessidade de o juiz ao determinar que o autor no prazo, também novo de 15 (dias), emende a inicial, deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, o que, naturalmente, decorre da imposição constitucional de que toda decisão deve ser fundamentada (art. 93, IX-CF).

Questão interessante está no fato de que no rol do artigo 1.015 do NCP, que prevê as hipóteses de agravo de instrumento, não há previsão para a emenda da petição inicial; assim, se o autor não concordar com a decisão interlocutória do juiz que determinou a emenda da petição inicial, e se não emendar, poderá ter proferida a sentença de indeferimento da inicial.

4. Indeferimento da petição inicial

O indeferimento da petição inicial está disciplinado no artigo 330 e aguarda semelhança com o artigo 295 do CPC/73.

Não é mais fundamento para o indeferimento da petição inicial o reconhecimento da prescrição e da decadência que passam a justificar a improcedência liminar do pedido como não poderia deixar de ser (art. 332, § 1º).

Também não é mais causa de indeferimento da inicial a escolha do procedimento não decorrer da natureza da causa ou ao valor da ação, já que não há mais rito ordinário e sumário, somente o rito comum e os especiais, bem como não se considerará inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível, já que foi excluído, porquanto, o NCPC prevê tão somente a legitimidade/ilegitimidade e o interesse processual.

A petição inicial será considerada inepta quando o pedido for indeterminado e não se tratar das hipóteses legais de pedido genérico (art. 330, § 1º, II).

Houve alteração no prazo para o juízo de retratação que era de 48 (quarenta e oito) horas e passou para 05 (cinco) dias quando o autor apelar da sentença, alteração que não muda muito, já que o prazo em questão é impróprio.

Inova o legislador ao determinar que o réu seja citado para responder o recurso na hipótese de não haver o juízo de retratação, ou, se não for interposta a apelação, ele será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, se o tribunal anular a sentença, o prazo para contestar começará a correr da intimação do retorno dos autos à origem, observando-se que tal prazo poderá ter início com a negativa da audiência de conciliação ou mediação; porquanto, com o provimento do recurso do autor, o juiz deverá designar audiência nos termos do artigo 334.

5. Improcedência Liminar do Pedido

A improcedência liminar do pedido poderá ocorrer sempre que a causa dispensar a fase instrutória e o pedido contrariar uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 332.

Permite a nova lei, à semelhança do artigo 285-A do CPC/73, que o juiz, diante de certos requisitos, julgue, sem necessidade de citar o réu, improcedente o pedido; não se trata de indeferimento da petição inicial, aliás, se o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido é porque entendeu que a petição

inicial preencheu todos os requisitos e assim a deferiu, sem, contudo, determinar a citação do réu.

O artigo 332, com redação mais aprimorada do que o artigo 285-A, manteve a possibilidade da improcedência liminar do pedido, que é um mecanismo para acelerar a prestação jurisdicional, conferindo ao processo mais celeridade sempre que presente os requisitos legais; trata-se de verdadeiro julgamento antecipado do mérito sem a citação do réu.

A improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do NCPC, poderá ocorrer sempre que não se fizer necessária a fase instrutória e o pedido contrariar: a – enunciado de súmula do STF ou do STJ; b – acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; c – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência; d – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

O artigo 332 deve ser lido e interpretado com o artigo 927, que determina aos juízes e aos tribunais que observem quando do julgamento: a – as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; b – os enunciados de súmula vinculante; c – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo; d – os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Depreende-se da leitura do artigo 332 que, no NCPC, o legislador afastou a possibilidade do julgamento liminar de improcedência a partir de julgados do próprio juízo, como permitia o artigo 285-A do CPC/73.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, no NCPC, foram retiradas duas expressões, matéria controvertida e unicamente de direito.

A primeira, matéria controvertida, constante no art. 285-A do CPC/73, deve ser lida como pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo, já que não há controvérsia sem que o réu tenha sido citado e manifestado. E quando se trata de matéria unicamente de direito, é sabido da dificuldade de se separar questões de fato das questões de direito, ou reconhecer exclusivamente só matéria de direito.

Assim, não seria possível o julgamento liminar de improcedência apenas tendo matéria de direito, porque, *rigorosamente, seria impossível fazer-se esta distinção, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno direito ocorre, de fato, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico*, restando, então, como

possibilidade do julgamento, quando o conflito tiver assento em questão predominantemente de direito e não exclusivamente¹².

Ao comentarem o artigo 332 do NCPC, Georges Abboud e José Carlos Cleef de Almeida Santos apontam uma possível inconstitucionalidade do citado dispositivo, porquanto a imperatividade do tempo verbal "...o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará...**" não deixa dúvidas quanto ao efeito vinculante.

Vincular o julgador de hierarquia inferior à decisão de um órgão superior, *deve estar sempre prevista expressamente na CF, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes*. Vale lembrar que até mesmo enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (i.e. o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuisse efeito vinculante. Dessa forma, mais necessário ainda é o permissivo constitucional que confira efeito vinculante às decisões/enunciados do STJ e dos demais tribunais da Federação¹³.

O legislador, ao disciplinar a eficácia vinculante dos pronunciamentos dos tribunais superiores no artigo 927, determinou no § 1º que seja observado o disposto no artigo 10, ou seja, o juiz não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem¹⁴.

Assim também deverá agir o juiz quando do julgamento liminar de improcedência do pedido, evitando com isso proferir as chamadas "decisões-surpresa", permitindo ao autor a oportunidade de influenciar a decisão; *antes de aplicar o art. 332 do CPC/2015, o juiz deve assegurar ao autor a possibilidade de demonstrar por que sua petição inicial, v.g., não contraria súmula do STF ou súmula do STJ. Somente após essa segunda manifestação do autor é que se poderia cogitar da aplicação da referida técnica de forma constitucionalmente adequada*¹⁵.

12 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 364.

13 ABOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 859.

14 "Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

...

§ 1º. Os juizes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

15 ABOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 860.

Portanto, garantindo o contraditório ao autor é possível compreender o artigo 332 do NCPC.

O outro requisito para o julgamento liminar de improcedência do pedido é o fato de o juiz não necessitar de dilação probatória, a desnecessária fase instrutória.

Não será necessária a fase instrutória quando a matéria fática articulada na inicial estiver devidamente comprovada por documentos que a acompanharam.

O reconhecimento da prescrição e da decadência (art. 332, § 1º) também autoriza o julgamento liminar da improcedência do pedido, inclusive, neste caso, sem necessidade de ouvir a parte nos termos do artigo 487, parágrafo único¹⁶.

Da decisão de improcedência liminar do pedido poderá o autor interpor o recurso de apelação, podendo o juiz retratar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a retratação, o réu será citado e, se não houver retratação, o réu será citado para responder ao recurso interposto.

Não sendo interposto o recurso, o réu será intimado do trânsito em julgado da decisão.

A técnica do julgamento antecipado pela improcedência liminar do pedido pode ser total ou parcial e, em sendo parcial, na hipótese de cumulação de pedidos, contra a decisão o recurso cabível será o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, II, e se a decisão for aplicada em ações originárias no tribunal, contra a decisão o recurso cabível será o do agravo interno nos termos do artigo 1.021.

Considerações finais

Em conclusão às breves considerações sobre a petição inicial e a improcedência liminar do pedido, é possível denotar que o legislador do NCPC não promoveu nestes dois temas grandes alterações, já que os requisitos da petição inicial, sem substancial modificação, foram mantidos, à exceção da inclusão do endereço eletrônico, já que o Poder Público e as grandes empresas serão citados e intimados, preferencialmente, pelo meio eletrônico, o requerimento da citação substituído pela manifestação contrária ao interesse em participar da audiência de conciliação ou mediação dada a relevância a estas formas de solução consensual dos conflitos e em atenção ao princípio do contraditório e da fundamentação da

16 “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

decisão judicial, o juiz, ao determinar a emenda da petição inicial, terá que indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.

Diferente foi a alteração sobre a improcedência liminar do pedido que, com redação mais aprimorada, permite conferir ao processo maior celeridade, mas deverá ser observado o disposto no artigo 10 do NCPC para a aplicação da técnica do julgamento antecipado do mérito previsto no artigo 332 do NCPC.

Por fim, entre acertos e desacertos no NCPC, podemos citar que, nas hipóteses de sentença de indeferimento da petição inicial e da improcedência liminar do pedido, poderá o autor, querendo, interpor recurso de apelação e será permitido ao juiz retratar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sem que ele tenha feito o juízo de admissibilidade, porque interposta a apelação e decorrido o prazo para apresentar contrarrazões, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Junior; Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.

FREDIE JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: Juspodivm. 2015.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo CPC código de processo civil: Lei 13.105/2015 – inovações, alterações, supressões comentadas**. São Paulo: Método. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PROCESSO: SPPREV 77880/2014 (PGE 18488-1162060/2014)

PARECER: PA nº 7/2015

INTERESSADO: DAF-GRH – GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

EMENTA: **SERVIDOR TRABALHISTA. VANTAGENS.** Programa de Cultura do Trabalhador. Vale-Cultura. Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Decreto federal nº 8.084, de 26 de agosto de 2013. Não aproveitável ao ente autárquico o benefício de ordem fiscal oferecido no diploma de regência às empresas beneficiárias optantes pelo Programa de Cultura do Trabalhador. Artigos 10 e 11 da Lei nº 12.761/2012. Necessidade de edição de lei para a instituição do benefício. Artigo 128 da Constituição Estadual. Proposta de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos. Artigo 7º do Decreto estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007. Deliberação final do Senhor Governador do Estado. Artigo 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual.

1. Inaugura este expediente ofício da Associação dos Analistas e Técnicos Gestores de Previdência do Estado de São Paulo (AGEPREV) dirigido ao Senhor Diretor-Presidente da São Paulo Previdência solicitando a adesão da autarquia ao Programa de Cultura do Trabalhador, junto ao Ministério da Cultura, com o intuito de oferecer aos servidores do ente autárquico o vale-cultura previsto na Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012 (fls. 3).

2. Instada, a Diretoria de Administração e Finanças consignou que muito embora a São Paulo Previdência - SPPREV “integre a Administração Estadual como pessoa jurídica de direito público, o seu quadro de pessoal se submete ao vínculo trabalhista, havendo a possibilidade, diante de uma análise estritamente voltada à caracterização de empresa beneficiária e usuário pela Lei nº 12.761/2012, de que a autarquia conceda tal benefício aos seus empregados públicos”, em que pese a ausência de vantagem de ordem fiscal (fls. 10/11).

2.1. Considerando, assim, o alto índice de evasão da autarquia e a necessidade de incremento de qualquer incentivo como forma de estímulo à permanência dos servidores, divisa o órgão que o assunto merece a atenção do Diretor-Presidente que, por sua vez, determinou a preliminar oitiva do órgão jurídico que serve o ente autárquico (fls. 12).

3. Manifestou-se a Consultoria Jurídica da SPPREV por meio do Parecer CJ/SPPREV nº 1148/2014¹ (fls. 14/22), no qual se opinou pela necessidade de

1 Parecerista a Procuradora do Estado SABRINA FERREIRA NOVIS DE MORAES.

edição de lei específica para a instituição do benefício, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, bem ainda de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal).

4. Acolhendo proposta da Chefia do órgão jurídico preopinante, vieram os autos a esta Especializada por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para análise e manifestação (fls. 23).

É o relato do essencial. Opinamos.

5. A Lei federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, criou também o vale-cultura², benefício este voltado precipuamente aos trabalhadores com renda inferior a cinco salários mínimos, na seguinte conformidade:

Art. 6º- O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º- O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

6. Conquanto advenha da norma caráter aparentemente cogente, é certo que o diploma focado não impõe um dever para as empresas fornecerem o vale-cultura, embora a concessão do benefício seja uma das possibilidades que afloram de seu texto, mediante contrapartida fiscal às empresas beneficiárias.

7. A propósito, entende-se, para os fins desse diploma normativo, como sendo empresa beneficiária a pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício (artigo 5º, inciso II), a quem se confere, em contrapartida:

2 Trata-se de benefício instituído ao atendimento da norma insculpida no caput do artigo 215 da Constituição Federal, que reza: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o §2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

8. Os dispositivos acima reproduzidos dão conta que o diploma foi talhado para as empresas constituídas sob o regime de direito privado³, uma vez que o ente autárquico, assim como as demais entidades fundacionais, não auferem lucro, não lhes sendo aproveitável a contrapartida fiscal oferecida nesta legislação de regência.

9. É nessa ordem de ideias que estamos de acordo com a argumentação desenvolvida pelo órgão jurídico preopinante na direção de que “a faculdade está prevista em lei, mas a vantagem não foi ainda instituída por lei”⁴, sendo necessário superar-se o óbice imposto no artigo 128 da Constituição Estadual, *verbis*:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

10. De outra banda, cumpre registrar que existe orientação fixada no que se refere à inteligência do dispositivo acima destacado. Com efeito, desde a apro-

3 Como registrou o órgão técnico, o inicial Projeto de Lei nº 5.798/2009 (relatora Deputada Manuela D'Ávila) estendia o benefício aos servidores públicos, bem como aos trabalhadores com deficiência e aposentados, cuja iniciativa não logrou sucesso por ausência de acordo entre as lideranças partidárias e foi substituída por outro texto.

4 Grifos da autora (itens 26 a 28, fls. 20/21).

vação superior ao Parecer **PA-3 nº 375/94**⁵, ficou assentado que “não haveria nenhum obstáculo em face do art. 128 da Carta Estadual [..]. Como já se disse, o fornecimento de refeições não pode ser equiparado à concessão de vantagem funcional *stricto sensu*, pois não tem o substrato pecuniário capaz de acarretar o aumento de despesas com a folha de pessoal propriamente dita.” (grifos nossos).

11. Já não se pode afirmar o mesmo no tocante ao vale-cultura. Conquanto não integre o salário (artigo 458, § 2º, inciso VIII, da CLT) nem o salário de contribuição para fins previdenciários (artigo 28, parágrafo 9º, aliena “y”, da Lei nº 8.212/91)⁶, certamente a instituição do benefício onerará os cofres públicos com o correspondente aumento de despesas com a folha de pessoal.

12. Considerando ainda tratar-se de vantagem que extrapola o interesse da autarquia, beneficiando, se o caso, a universalidade dos servidores admitidos pelo regime celetista, deverá o órgão de origem colher a oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos⁷ na conformidade do que dispõe o artigo 7º do Decreto estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007, *verbis*:

Artigo 7º- As reivindicações salariais, e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e às Autarquias do Estado, serão previamente analisadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º- Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias deverão encaminhar as reivindicações instruídas com manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

§ 2º - As propostas originárias das autarquias do Estado deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

13. Ao final do trâmite inerente à espécie, poderá o órgão de origem alçar o protocolado à deliberação do Senhor Governador do Estado, a quem compete a direção superior da administração estadual, com o fim de submeter à Casa Legislativa iniciativa de lei para concessão de vantagens no âmbito da Adminis-

5 De autoria do Procurador do Estado MARIO ENGLER PINTO JUNIOR.

6 Nesse sentido, outrossim, o artigo 11 da Lei federal nº 12.761/2012, *verbis*: “Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

7 Que, a partir de 1º de janeiro de 2015, foi transferida para a Secretaria de Gestão e Planejamento, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea “b”, item 5, do Decreto nº 61.035, de 1º de janeiro de 2015.

tração direta e autárquica, com fulcro no artigo 24, parágrafo 2º, item “1”, da Constituição Estadual, sem olvidar a necessidade de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento às regras insculpidas no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, como bem consignado pelo órgão jurídico preopinante.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 227.865